

PARECER Nº 2011/

PROCESSO Nº: 2010/388721

INTERESSADO: Graphiti Gráfica e Editora Ltda ME

ASSUNTO: Consulta sobre a obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Servicos para

atividade de Impressão de material para uso publicitário

EMENTA: Tributário. Obrigação Acessória. Emissão de Nota Fiscal de Serviços. Composição gráfica.

Impressão gráfica. Impressão de material pra uso publicitário. Obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica. NFS-e. Imposto sobre serviços de gualquer natureza. ISSQN. ISS.

Incidência tributária.

1. RELATÓRIO

1.1. Do Pedido e das Razões

No presente processo, a empresa **Graphiti Gráfica e Editora Ltda ME**, inscrita no CNPJ com o nº 11.297.313/0001-70 e no CPBS com o nº 247006-3, requer parecer deste Fisco sobre a obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) para a atividade de impressão de material pra uso publicitário.

A Consulente informa que a sua atividade é enquadrada na CNAE nº **18.13-0-01 – Impressão de material pra uso publicitário**; que não foi identificada a atividade da empresa no Anexo Único da Instrução Normativa nº 03/2010. Por isso, ela questiona se as empresas que exercem atividade enquadrada na citada CNAE serão obrigadas a emitir a NFS-e e se for obrigada, quando terá início o dever, conforme cronograma do anexo único da IN nº 03/2010 e ainda, em qual item da Lista de Serviços se enquadra a atividade citada.

A presente consulta foi protocolada em nome da empresa identificada na epígrafe, mas, no entanto, ela foi assinada pelo contador Alexandre Magno Pereira Paula, sem que fosse anexado aos autos nenhum documento que comprove ter o signatário poderes para representar a referida empresa.

1.2. Da Consulta

Sobre o **instituto da consulta**, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre <u>assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária</u>.

A legislação municipal estabelece ainda, que a consulta formulada deverá indicar, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo Único do Art. 59 da Lei nº 4.144/72) e conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Art. 60 da Lei nº 4.144/72).

O Código Tributário Municipal estabelece que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (Art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto



da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 4.144/72).

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, verificou-se que já houve resposta à consulta formulada por contribuinte em caso análogo ao deste Consulente, mas em virtude das peculiaridades desta consulta, resolveu-se abordar a questão na íntegra.

Eis o relatório.

2. PARECER

Para responder a consulta formulada, primeiramente é necessário tecer algumas observações acerca da obrigação de emissão de nota fiscal de serviço e da questão da tributação da atividade de impressão de material pra uso publicitário pelo ISSQN.

2.1. Da obrigatoriedade de emissão de documento fiscal

A obrigatoriedade de emissão de documento fiscal é uma obrigação acessória (dever instrumental) que é instituída pela legislação tributaria das pessoas titulares de competência tributária com o intuito de facilitar a arrecadação dos seus tributos. O fundamento para a instituição dessa obrigação de fazer encontra-se previsto no artigo 113 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

O Município de Fortaleza, no uso da sua competência tributária para instituir o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), visando criar meios para a identificação dos fatos sujeitos a incidência deste imposto e a sua quantificação, por meio da Lei nº 4144, de 27/12/1972, alterada da Lei Complementar nº 14, de 26/12/2003, estabelece a obrigatoriedade da emissão de documento fiscal, *in verbis*:

Art. 147. O <u>sujeito passivo</u>, ainda que isento ou imune, <u>fica obrigado</u> a manter e utilizar em cada um dos seus estabelecimentos os livros contábeis: diário e razão, os livros fiscais; bem como <u>a emitir nota fiscal</u>, cupom fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), fatura ou bilhete de ingresso, por ocasião da prestação dos serviços. (**Grifo nosso**)

§ 1º O Regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, de notas fiscais de serviços, de cupom fiscal de faturas ou de bilhete de ingresso e a forma e prazos para a sua escrituração ou emissão, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou faculdade do uso dos mesmos em determinados casos, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividades dos estabelecimentos.

§ 2º A espécie de documento fiscal a ser usado pelo contribuinte será estabelecido em ato do Secretário de Finanças, no interesse da Administração Tributária, observados os requisitos do regulamento.

O Regulamento do ISSQN do Município de Fortaleza, aprovado pelo Decreto nº 11.591/2004 e alterado pelo Decreto nº 12.704, de 05/10/2010 – atendendo ao disposto na norma legal citada e transcrita acima – em seu artigo 157, estabelece que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços e as pessoas a estas equiparadas são obrigadas a emissão de nota fiscal de serviço, por ocasião da prestação do serviço.

O citado Regulamento, em seu artigo 164, estabelecia na sua redação originária que era proibida a emissão de documentos fiscais quando a prestação de serviço não fosse sujeita a incidência do ISSQN.



No entanto, a norma que proibia a emissão de documento fiscal para serviços não tributados pelo imposto municipal foi revogada pelo art. 11 do Decreto nº 12.704, de 05/10/2010. Com isso, ressalvados os casos expressamente previstos no art. 248 do citado Regulamento, a obrigação de emitir nota fiscal passou a ser destinada a todos os prestadores de serviços, nos termos disposto no *caput* 157 do Regulamento do ISSQN. Não interessando, portanto, se o serviço é ou não tributado pelo imposto.

Resta, no entanto, saber se há obrigação de emitir Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) para a atividade de impressão de material pra uso publicitário e se esta atividade é tributada pelo ISSQN.

2.2. Da Incidência do ISSQN sobre a Atividade de Impressão de material pra uso publicitário

A incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) decorre da prática da situação ou do fato definido em lei como hipótese de incidência tributária. Ou seja, para o nascimento da obrigação de pagar o imposto é necessário que ocorra na prática a situação prevista em lei, que também é definida como fato gerador da obrigação tributária principal.

No caso do ISSQN, as situações previstas em lei, necessárias a ocorrência do fato gerador, são aquelas descritas na Lista de Serviços anexa à Lei complementar nacional nº 116/2003 e incorporadas à legislação municipal, que no caso do Município de Fortaleza isto se deu por meio da Lei complementar municipal nº 14/2003 e estão retratadas pelo Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591, de 01 de março de 2004.

Conforme dispõe o art. 1º do Regulamento do ISSQN, o fato gerador do imposto ocorre pela efetiva prestação dos serviços constantes da sua Lista de Serviços anexa.

Para fins de verificação da incidência do imposto sobre o determinado fato econômico (prestação de serviço), assim como identificar o subitem da Lista que o mesmo se enquadra, conforme dispõe o § 4º do artigo 1º da LC 116/2003, retratado pelo inciso V do § 3º do artigo 1º do Regulamento do ISSQN, o que é relevante é a natureza ou a essência do serviço prestado e não denominação dada a ele.

Feitas estas observações sobre a incidência do ISSQN, passa-se agora à análise da incidência do imposto sobre a espécie de atividade objeto da consulta formulada.

A Consulente informa que exerce a atividade prevista na CNAE nº 18.13-0-01, onde devem ser enquadradas as pessoas que desenvolvem a atividade de "impressão de material pra uso publicitário". Em consulta ao sistema do IBGE que cuida das atividades econômicas definidas pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA), disponível em: < http://www.cnae.ibge.gov.br/>, verifica-se que esta atividade descrita compreende a impressão, sob contrato, de impressos publicitários ou promocionais (calendários, pôsteres, cartazes, catálogos promocionais, catálogos de arte, tablóides e encartes, kits promocionais, banners, outdoors, malas diretas, etc.).

Tais atividades correspondem ao serviço de composição gráfica previsto no subitem 13.04 da Lista de Serviços anexa ao Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591/2004, que retrata o subitem 13.05 da Lista de Serviços anexa a Lei Complementar nº 116/2003.

A composição gráfica é a apresentação física de diversos elementos gráficos (títulos, cabeçalhos, textos, logótipos, imagens, ilustrações etc.) previamente estruturados ou estruturados.



Portanto, esta atividade é sinônima da impressão gráfica prevista no código nº 18.13-0-01 da tabela CNAE.

Além do exposto, destaca-se que, conforme dispõe a norma contida no § 4º do artigo 1º da LC 116/2003, retratada pelo inciso V do § 3º do artigo 1º do Regulamento do ISSQN, não é o nome dado ao serviço que definirá se ele é ou não fato gerador do ISSQN, mas sim a sua natureza.

Ante o exposto, deduz-se que a atividade de impressão de material pra uso publicitário é sujeita ao ISSQN em função da sua previsão na norma como hipótese de incidência deste imposto. Bastando para tanto, nos termos da Súmula nº 156 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que a prestação de serviço seja feita de forma personalizada e sob encomenda.

2.3. Da Obrigação de Emissão de Nota Fiscal de Serviço para Atividade de Impressão de material pra uso publicitário

Conforme foi exposto, as normas do Município de Fortaleza impõem a obrigação de emitir de nota fiscal de serviço às pessoas jurídicas prestadoras de serviços e as pessoas a estas equiparadas, por ocasião da prestação do serviço (art. 157 do Regulamento do ISSQN).

Desta norma extraem-se três condições estabelecidas para determinar a obrigação de emitir documento fiscal. Para que alguém seja obrigado à emissão da nota fiscal de serviço é necessário que ela: i) seja pessoa jurídica ou equipada, ii) seja prestadora de serviço e iii) que efetivamente execute a atividade de prestar serviço. Com isso, sem a ocorrência conjunta destas três condições não há obrigação de emitir nota fiscal de serviço.

Considerando que a atividade de impressão de material pra uso publicitário, conforme foi exposto no tópico 2.2, é uma prestação de serviço e que a Consulente é uma pessoa jurídica, não resta dúvida que existe a obrigação de emissão de nota fiscal para a atividade *in casu*.

Quanto ao início da obrigação de emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e), considerando que a atividade de impressão de material pra uso publicitário é enquadrada no subitem 13.04 da Lista de Serviços anexa ao Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591/2004 e de acordo com o cronograma de início da obrigação estabelecido pela Instrução Normativa nº 03/2010 e alterado pela Instrução Normativa nº 06/2010, as empresas que realizam a atividade de composição gráfica ficaram obrigadas a emitir a NFS-e a partir de 1º de maio de 2011.

A consulente informou ainda que não encontrou a atividade **18.13-0-01 – Impressão de material pra uso publicitário** no Anexo Único da IN nº 03/2010. Sobre este aspecto destaca-se que ela jamais iria encontrar a atividade, pois o anexo listou os serviços constantes na Lista de Serviços sujeitos ao ISSQN e não a tabela CNAE.

A Consulente não encontrou a atividade também, por se prendeu a literalidade do nome da sua atividade. Sobre esta questão, destaca-se que, para fins tributários do ISSQN, conforme foi exposto ao referir-se a norma prevista no § 4º do artigo 1º da LC 116/2003, não é o nome da atividade exercida que determina a incidência deste imposto, mas sim a natureza do que é efetivamente realizado pelo prestador do serviço.



3. CONCLUSÃO

Em função do exposto sobre o tema consultado, informa-se que as pessoas jurídicas ou equiparadas que realizem a atividade de impressão de material pra uso publicitário, por este serviço ser enquadrada no subitem 13.04 da Lista de Serviços anexa ao Regulamento do ISSON, aprovado pelo Decreto nº 11.591/2004, são obrigadas a emitir a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) a partir de 1º de maio de 2011, conforme cronograma estabelecido pela Instrução Normativa nº 03/2010 e alterado pela Instrução Normativa nº 06/2010.

Ressalva-se, no entanto, que o presente parecer não vincula este Fisco à Consulente, pelo fato da consulta não ter sido assinado pelo representante legal dela.

É o **parecer** que ora submete-se à apreciação superior.

Fortaleza, 26 de agosto de 2011.

Francisco José Gomes

Auditor de Tributos Municipais Mat. nº 45.119

DESPACHO DO SECRETÁRIO

- 1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;
 - 2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE. / /

//	 	